

Processo n.: @PCP 20/00470780

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Mauro Vargas Candemil

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 277/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal Laguna a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito, Sr. Mauro Vargas Candemil, com as seguintes ressalvas:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.169.943,90, representando 4,91% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, 'b', da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.1 e 3.1 do **Relatório DGO n. 682/2020**), ressaltando-se o valor de R\$ 402.748,06 inscrito em restos a pagar e não recebido referente à operação de crédito com a Caixa Econômica Federal; o valor de R\$ 232.096,47 referente a despesas acima do valor previsto na Reserva de Contingência incorridas em situação de emergência devido às chuvas que atingiram o Município e o valor de R\$ 4.930.062,73 decorrente do cancelamento de restos a pagar não processados no exercício;

1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 53.874.274,16, representando 54,34% da Receita Corrente Líquida (R\$ 99.146.568,76), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 53.539.147,13, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 335.127,03 ou 0,34%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.2.3 e 5.3.2 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao Poder Executivo de Laguna que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 258.642,01, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 0,25% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 105.401.248,69), em desacordo com os arts. 48, 'b', da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.2 e 4.2 do Relatório DGO). Registra-se o valor de R\$ 402.748,06 inscrito em restos a pagar e não recebido referente à operação de crédito com a Caixa Econômica Federal; o valor de R\$ 232.096,47 referente a despesas acima do valor previsto na Reserva de Contingência incorridas em situação de emergência devido às chuvas que atingiram o Município e o valor de R\$ 4.930.062,73 decorrente do cancelamento de restos a pagar não processados no exercício;

2.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2019, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 174.641,51, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.2.4 e 5.2.2 do Relatório DGO, limite 3);

2.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 215.200,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.5 e 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 às fs. 53 a 60 dos autos);

2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei

Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 1.2.2.6 e Capítulo 7 do Relatório DGO);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1.2.2.7 do Relatório DGO e fs. 02 a 04 dos autos);

2.6. Disponibilidade Financeira Vinculada (Cessão Onerosa – Lei n. 13.885/2019), no valor de R\$ 1.292.372,35, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso 00 – Recursos Ordinários, quando deveria estar registrada na Fonte de Recursos 50 – Cessão Onerosa – Lei nº 13.885/2019, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2019, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de *download* 2019, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.2.2.8 e Anexo do Relatório DGO – 02);

2.7. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 83 no valor de R\$ 375,00 e FR 00 no valor de R\$ 10.252.914,78, em desacordo com o que estabelecem os arts. 85, da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Item 1.2.2.9 do Relatório DGO e Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de Laguna que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010;

6. Determina que o Responsável pela Contabilidade atente para a necessidade de registro em Notas Explicativas da situação em que se encontra a compensação de créditos previdenciários junto ao INSS, de acordo com o "Comunicado Compensação Previdenciária", datado de 19/12/2019 e disponível no sítio eletrônico do TCE/SC.

7. Determina a ciência do Relatório e Voto do Relator ao Diretor-Geral de Controle Externo desta Casa, conforme considerações constantes da manifestação do Relator e da Conclusão do **Parecer MPC n. 2421/2020** sobre o retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos.

8. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

9.1. à Câmara de Vereadores de Laguna;

9.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 682/2020** que o fundamentam:

9.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC.0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos

Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO);

9.2.2. à Prefeitura Municipal de Laguna;

9.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 38/2020

Data da sessão n.º: 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC